

L E I Nº 6.771, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições finais desta Lei; e
- VIII - os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, conforme definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Portarias nº s 470 e 471, de 31 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades a redução das desigualdades sociais e espaciais e a elevação da qualidade de vida, balizadas no desenvolvimento sustentável, na municipalização do desenvolvimento e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos.

§ 1º As prioridades constantes do “caput” deste artigo integram a Lei nº 6.607, de 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2004/2007.

§ 2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no “caput” deste artigo, as seguintes orientações e diretrizes de governo:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - interação e convergência das políticas de produção, integração regional, proteção social, promoção social, defesa social e de gestão pública;
- III - articulação e integração política e técnica nos diferentes níveis de governo;
- IV - cooperação entre governo e sociedade;
- V - fortalecimento de instituições públicas;
- VI - parceria com as prefeituras, por meio da celebração de convênios, prioritariamente, nas áreas de saúde, educação, infra-estrutura, segurança e de geração de emprego e renda;
- VII - articulação e parcerias com instituições privadas, organizações não-governamentais e organismos internacionais;
- VIII - cumprimento das metas fiscais relativas às receitas, às despesas, ao resultado nominal e primário e ao montante da dívida constantes do Anexo I – METAS FISCAIS, o qual é parte integrante desta Lei;
- IX - aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão governamental;
- X - valorização do servidor público estadual;
- XI - integração e aperfeiçoamento dos serviços jurisdicionais, com a expansão da função jurisdicional; e
- XII - promoção do compartilhamento das responsabilidades para a regularização dos conflitos de interesse da sociedade.

§ 3º O Anexo I de que trata o inciso VIII do § 2º deste artigo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas previstas para 2005 indique a necessidade de revisão.

Art. 3º As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Serviços ao Estado da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006 são as constantes da Lei nº 6.607, de 2003, atualizadas pela Lei nº 6.708, de 29 de dezembro de 2004, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2005 – Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A lei orçamentária para o exercício de 2006 poderá, se necessário, ajustar as metas referidas no “caput” deste artigo, bem como incluir novas ações, desde que concorram para a consecução dos

objetivos dos programas de governo e estejam adequadas à capacidade financeira do Estado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2004/2007;

II - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

Parágrafo único. Os grupos de despesa mencionados no “caput” deste artigo são os especificados a seguir:

I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;

III - grupo 3 - outras despesas correntes;

IV - grupo 4 - investimentos;

V - grupo 5 - inversões financeiras; e

VI - grupo 6 - amortização da dívida.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

e

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São fontes do orçamento fiscal:

I - receitas tributárias;

II - receitas de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita agropecuária;

V - receita industrial;

VI - receitas de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital; e

XIII - outras receitas de capital.

Art. 8º São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, contribuições patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 9º O orçamento de investimento das empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São fontes do orçamento de investimento das empresas os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV - de outras origens.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - às despesas correntes de caráter continuado derivadas de lei e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais;

V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;

VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

VIII - ao repasse constitucional aos Municípios;

IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes; e

X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado do Pará, conforme estabelecido na Lei nº 6.527, de 23 de janeiro de 2003.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso X deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nos respectivos produtos.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas;

V - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei; e

VI - descrição das principais finalidades e ementário da legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em fontes, discriminando-as em subitens;

II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;

IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa; e

XI - evolução da despesa do Tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas, referido no inciso IV do “caput” deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa; e

IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da situação socioeconômica do Estado e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2006 e suas implicações na proposta orçamentária;

II - justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

III - demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - demonstrativo regionalizado da receita própria e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do orçamento de investimento das empresas;

V - demonstrativo da alocação dos gastos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por área de atuação governamental;

VI - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II, e o art. 212 da Constituição Federal;

VII - demonstrativo das Operações de Crédito Internas e Externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;

VIII - demonstrativo da previsão das obras em execução em 2005 e que tenham previsão de continuidade em 2006, bem como do patrimônio público a ser conservado; e

IX - demonstrativo do orçamento da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e

pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais Independentes.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e assegurando o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Os titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet, ao menos:

a) a estimativa da receita:

1 - orçamentária;

2 - orçamentária líquida, para efeito de apuração das cotas dos Poderes constituídos e dos demais órgãos constitucionais independentes; e

3 - corrente líquida, para efeito de cálculo dos limites para as despesas de pessoal;

b) os limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes;

c) o projeto de lei orçamentária e seus anexos;

d) a lei orçamentária anual;

e) o relatório resumido da execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as alterações efetivadas por meio de portarias da Secretaria do Tesouro do Nacional;

f) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

g) o relatório mensal da arrecadação, com a discriminação das fontes e dos subitens da receita do Tesouro Estadual, até o trigésimo dia do mês subsequente; e

h) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual 2004/2007;

II - por publicação no Diário Oficial do Estado, os documentos referidos nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive a receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2006 será elaborada com observância dos seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1 - inflação prevista com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE); e

2 - projeção do PIB Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem da receita; e

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1 - variação do salário mínimo;

2 - crescimento vegetativo dessa despesa;

3 - alterações nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Estadual aprovadas em lei;

4 - previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5 - as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica; e

6 - variação decorrente da observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

b) da dívida pública estadual, projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos precatórios, conforme determinação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - (IPCA - E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE); e

d) demais despesas:

1 - obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2 - contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data-base da categoria;

3 - energia, telefonia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

4 - despesas judiciais dos serviços e atos forenses: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); e

5 - outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea “a”, deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e a sua execução devem buscar a obtenção dos superávits primário e nominal, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 17. A receita do Estado, decorrente da dívida tributária, somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Considera-se despesa de caráter continuado, para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a derivada de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Art. 18. Para elaboração da proposta orçamentária dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, serão adotados os seguintes percentuais da receita orçamentária líquida:

- I - Assembleia Legislativa - 4,0;
- II - Poder Judiciário do Estado - 7,0;
- III - Ministério Público - 3,50;
- IV - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;
- V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25;
- VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,80; e
- VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,30.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da receita orçamentária líquida mencionada no “caput” deste artigo, ~~excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas – inclusive as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e de serviços públicos de saúde, bem como as patrimoniais e de alienação de bens.~~

Art. 19. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do “caput” deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no “caput” do presente artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2005; e

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 20. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio, assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM); e

III - acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º Fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 21. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais e outros auxílios financeiros a pessoas físicas e material de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas, às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado;

II - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas, sem fins lucrativos;

III - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas, sem fins lucrativos, de caráter cultural ou assistencial;

IV - outros auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro, subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificadas explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa;

V - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º Os recursos públicos destinados a atender pessoa física comprovadamente carente, para fins do disposto neste artigo, podem corresponder tanto a moeda em espécie como a bens materiais e serão classificados nos termos dos incisos IV e V do § 1º deste artigo.

Art. 22. As dotações consignadas na lei orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, somente serão realizadas com entidades privadas que preencham pelo menos duas das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agricultura e ao abastecimento;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda;

V - constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação ou de cultura, formado exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais para esses setores;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2004/2007; e

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

Art. 23. A lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterá reserva de contingência constituída com as seguintes especificidades:

I - categoria de programação específica;

II - modalidade de aplicação “a classificar”, código 99;

III - valor até o limite de três por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2006; e

IV - utilização para atendimento de passivos contingentes e outros riscos, e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Para efeito do inciso III deste artigo, será observado no cálculo da receita corrente líquida o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 24. No projeto de lei orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 25. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria-Geral do Estado, encaminhará à SEPOF, até 31 de julho de 2005, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedoras, referidos no “caput” deste artigo, comunicarão à SEPOF, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 26. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I - à apresentação de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual 2004/2007 e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Para otimizar a aplicação dos recursos públicos, devem ser cumpridas, pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos constitucionais independentes, as normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

Parágrafo único. As normas e medidas referidas no “caput” deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pelo Colegiado de Gestão Estratégica.

Art. 28. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, o seguinte:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - contrapartida de operações de créditos e convênios;
- IV - outras despesas administrativas e operacionais; e

V - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º O atendimento total de uma das despesas referidas neste artigo com recursos do Tesouro Estadual deverá ser compensado com a alocação de recursos próprios para cobrir outro tipo de despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos oriundos de convênios ou outros ajustes, que serão programados em conformidade com o previsto no instrumento.

Art. 29. A lei orçamentária para o exercício de 2006 deverá consignar no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV) os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

Seção II Das Vedações

Art. 30. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - com ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, nem comuns à União, ao Estado e aos Municípios, ou para as quais Constituição não estabeleça a obrigação do Estado de cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas as de desenvolvimento urbano, local e regional;

III - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

IV - para pagamento a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

V - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Seção III Da Execução

Art. 31. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), no Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS), no Sistema de Gerenciamento por Programas (GP PARÁ) e no Sistema de Execução Orçamentária (SEO).

Parágrafo único. Fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS), do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) e do Sistema de Gerenciamento por Programas (GP-PARÁ).

Art. 32. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no SIAFEM, por ocasião da sua arrecadação e liquidação, respectivamente, observando, obrigatoriamente, as seguintes peculiaridades:

- I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II - folha de pessoal e encargos sociais - dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
- III - fornecimento de material - pela data da entrega;
- IV - prestação de serviço - pela data da realização; e
- V - obras - na ocasião da medição.

Art. 33. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 34. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão definidos a cada semestre, por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º A programação orçamentária e o cronograma de execução referidos no “caput” deste artigo serão publicados pelo Poder Executivo até:

I - trinta dias da publicação da lei orçamentária, para o primeiro semestre; e

II - trinta dias após o encerramento do semestre anterior, para o segundo semestre.

§ 2º O ato de que trata o “caput” deste artigo será constituído dos seguintes anexos:

I - metas de arrecadação mensais e semestral de receita, desdobrada pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma financeiro mensal do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

IV - cronograma financeiro mensal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes; e

V - meta semestral de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 3º A disponibilização das quotas orçamentárias de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será efetivada no SIAFEM mensalmente, após a compatibilização, no que couber, com a receita realizada e a projetada para o semestre.

§ 4º A disponibilização dos recursos financeiros previstos nos cronogramas referidos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo fica condicionada à compatibilização com o desempenho da receita estadual.

Art. 35. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observados os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado; e

VI - observância às despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 1º Na hipótese da não-ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o 10º dia após o encerramento do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de sete dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas com seus respectivos valores que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 36. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais e a apuração e transferência das receitas resultantes de impostos, destinadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Física retido na fonte incidente sobre a remuneração de seus servidores.

Art. 37. Os grupos de natureza da despesa aprovados em cada projeto, atividade e operações especiais na lei orçamentária anual terão seu detalhamento por elemento de despesa registrado no SIAFEM, no primeiro dia útil do exercício de 2006, pela SEPOF.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa referidos no “caput” deste artigo serão registradas no SIAFEM pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa.

Art. 38. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projetos, atividades e operações especiais constantes da lei orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar no Sistema de Execução Orçamentária (SEO), desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam da ação volitiva do gestor.

Parágrafo único. Fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 39. Serão formalizadas, por meio de portaria do titular da SEPOF, as seguintes alterações na lei orçamentária para o exercício de 2006:

I - na modalidade de aplicação; e

II - na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelados um ao outro.

Art. 40. A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades deve, obrigatoriamente, indicar:

I - quando o remanejamento proposto se referir a um único programa:

a) a redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividades, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e

b) a pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados;

II - quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.

Art. 41. As alterações na lei orçamentária anual, mediante a abertura de crédito suplementar autorizada por decreto do chefe do Poder Executivo, deverão ser solicitadas à SEPOF, por meio do Sistema de Execução Orçamentária (SEO), exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações emergenciais, bem como ao cumprimento de novas obrigações legais e constitucionais.

§ 2º O reconhecimento para situações emergenciais será efetivado pelos dirigentes máximos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, e, no âmbito do Poder Executivo, pelo Secretário Especial de cada área de atuação governamental.

§ 3º Fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério público e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema de Execução Orçamentária (SEO) a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 42. A solicitação de crédito adicional à conta de recursos de excesso de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, pelo Ministério Público e pelos demais órgãos constitucionais independentes deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa da receita para o exercício.

Art. 43. Os recursos do Tesouro Estadual destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde serão programados integralmente na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde (FES).

Parágrafo único. A operacionalização da programação referida no “caput” deste artigo ocorrerá mediante destaque ou provisão do crédito orçamentário do FES às demais unidades orçamentárias estaduais executoras das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 44. A programação de trabalho financiada com recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) deverá ser alocada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE).

Parágrafo único. A operacionalização da programação de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá mediante provisão de crédito orçamentário à unidade executora – Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ).

Art. 45. As empresas estatais que integrarem o orçamento de investimento terão a totalidade de suas receitas e despesas monitorada pela SEPOF em conjunto com a Secretaria Especial da área a que esteja vinculada a empresa, em observância às orientações da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Seção IV Da Avaliação

Art. 46. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2004/2007, financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento das empresas, tem caráter permanente e será efetivada com base nos dados do Sistema de Gerenciamento por Programas (GP PARÁ) e em outros instrumentos de avaliação.

§ 1º A avaliação dos programas a que se refere o “caput” deste artigo é efetivada anualmente, por meio de:

- I - monitoramento das metas e dos indicadores programáticos; e
- II - análise dos resultados dos programas finalísticos estratégicos.

§ 2º A avaliação de que trata o “caput” deste artigo, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério público e aos demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada um.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 47. No exercício financeiro de 2006, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, e as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida lei complementar.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 48. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça; e

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto no art. 99, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual, e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Secretário Especial de cada área de atuação, referendada pelo Secretário Especial de Estado de Gestão.

Art. 49. O Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 50. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, de manifestação de sua adequação à lei orçamentária anual e de compatibilidade com o inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o “caput” deste artigo são de competência da Secretaria Executiva de Estado

de Administração e da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, com a ratificação da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

§ 2º Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 51. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - benefícios e incentivos fiscais;
- II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- III - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária; e
- IV - tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno portes.

Art. 53. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária será identificada a programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2006.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 55. A política do Governo do Estado direcionada ao fomento do setor produtivo objetiva a mudança da base produtiva, assentada no conceito de desenvolvimento sustentável e na valorização do desenvolvimento local integrado, como estratégia para promover a municipalização do desenvolvimento por meio de estímulos à expansão, diversificação, verticalização, modernização e desconcentração espacial da base produtiva paraense, buscando maior agregação de valor à produção mediante incentivo:

I - à consolidação de cadeias produtivas representadas, especialmente, pelos segmentos do agronegócio de origem animal e vegetal, da mineração e do turismo;

II - à estruturação de novas cadeias relacionadas a segmentos econômicos potenciais, com ênfase para os “econegócios”;

III - ao desenvolvimento de arranjos e sistemas produtivos locais com efetivo poder de inserção da força de trabalho local; e

IV - a empreendimentos de micro e pequeno porte de pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O fomento referido no “caput” deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - Banco do Cidadão;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor;

V - incentivos fiscais;

- e
- VI - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará - FUNTEC;
- VII - Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

I - recursos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta; e

II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2004/2007 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela Administração Estadual.

Art. 57. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no § 5º do art. 204 da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2005, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

II - um doze avos das demais despesas; e

III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 58. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à SEPOF.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada à apuração do superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 60. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 61. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º Para fins no disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no “caput” deste artigo.

§ 3º ~~Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.~~

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.485, de 22/07/2005.

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS 2006

LRF, art. 4º § 1º

R\$ milhares

Especificação

2006

2007

2008

Valor Corrente (a)

Valor Constante

% PIB (a/PIB)x100

Valor Corrente (b)

Valor Constante

% PIB (b/PIB)x100

Valor Corrente (c)

Valor Constante

% PIB (c/PIB)x100

Receita Total

6.114.771

5.743.187

15,19

6.735.846

6.002.391

15,66

7.439.606

6.283.905

16,17

Receitas Não Financeiras (I)

5.894.737

5.536.524

14,64

6.511.630

5.802.590

15,14

7.210.909

6.090.735

15,67

Despesa Total



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

6.114.771

5.743.187

15,19

6.735.846

6.002.391

15,66

7.439.606

6.283.905

16,17

Despesas Não Financeiras (II)

5.819.195

5.465.573

14,45

6.435.450

5.734.704

14,96

7.125.105

6.018.260

15,49

Resultado Primário (I-II)

75.541

70.951

0,19

76.181

67.885

0,18

85.804

72.475

0,19

Resultado Nominal

118.264

(21.571)

0,29

18.602

(94.153)

0,04

(132.913)

(220.031)

-0,29

Dívida Pública Consolidada



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

3.245.072
3.047.875
8,06
3.229.608
2.877.941
7,51
3.102.962
2.620.934
6,74

Dívida Consolidada Líquida	2.301.127 2.161.291	5,71 2.319.729
5,39	2.186.816	1.847.106
	Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS	Nota: Valores constantes a preços de dezembro de 2005 (IPCA)
Valores para o PIB:	2006 - R\$ 40.266,0 milhões	2007 - R\$ 43.008,0 milhões
O horizonte das contas públicas delineadas pelos indicadores fiscais apresentados a seguir, para o triênio 2006/2008, permite afirmar que o Estado do Pará continuará a promover ações que possibilitem a manutenção do equilíbrio fiscal. Porém, para a consecução desse objetivo é necessário que a tendência de crescimento econômico, conjugado com níveis discretos de inflação, sejam mantidos para que reflitam de forma positiva, principalmente no desempenho das receitas do Tesouro Estadual.		

2.067.138

4,75

2008 - R\$ 46.011,0 milhões

Entretanto, desde já se deve dispensar especial atenção à condução da política monetária do país, uma vez que, nos últimos oito meses, o Conselho de Política Monetária do Banco Central – COPOM vem adotando uma estratégia gradual de elevação das taxas de juros, como forma de restringir a expansão das atividades econômicas e, conseqüentemente, diminuir a pressão sobre os níveis de inflação, de modo a assegurar a estabilização dos preços via elevação desse instrumento monetário. A expectativa é que, em curtíssimo prazo, essa prática deverá promover a desaceleração da economia e refletir de forma negativa nas contas públicas, daí porque a atenção deve ser redobrada às alterações dessa política.

Diante desses fatores, nas projeções de receitas e despesas públicas estaduais para o próximo triênio, foi considerada a tendência hoje apresentada para os principais indicadores econômicos e financeiros que influenciam de forma direta nos resultados fiscais do setor público e que poderão ser revistos quando da elaboração do orçamento, uma vez que, nesse período, dever-se-á ter um horizonte mais claro da condução da política monetária e econômica e de seus efeitos sobre as contas públicas para o período em análise.

Assim, o quadro a seguir demonstra as tendências dos principais indicadores econômicos e financeiros, evidenciando que o país continuará a apresentar taxas contínuas de crescimento econômico, em torno de 3,70% para o triênio 2006/2008, inferior ao apresentado em 2004, conjugado com uma inflação, medida pelo IPCA, em trajetória descendente, o que deverá refletir de forma positiva nos indicadores fiscais do setor público, possibilitando, assim, a manutenção do equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico e social do Estado.

INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS – 2006/2008

Indicadores 2006

2007

2008

Dólar (R\$)

3,06

3,17

3,28

IGP-DI (%)

7,89

6,98

7,35
IPCA (%)
6,47
5,40
5,50
IGP-M
7,76
6,79
7,15
TR (%)
2,29
1,87
2,14
INPC (%)
7,34
6,80
7,42
Taxa Selic (%)
16,00
15,25
15,00
TJLP (%)
9,75
10,00
10,00
PIB (%)
3,80
3,59
3,70



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Fonte: SEPOF/DIEPI

Definido esses indicadores como metodologia para a projeção do triênio 2006-2008, adotou-se como ponto de partida a reestimativa das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social do exercício de 2005, sem, contudo, descurar de realizar uma análise de suas séries históricas e nem deixar de observar a influência direta de cada indicador nos principais itens de receitas e despesas públicas, dadas as peculiaridades inerentes.

No que diz respeito à receita e, especificamente, as oriundas de tributos, o principal indicador utilizado foi o PIB – como mensurador do desempenho das atividades econômicas –, acrescido da inflação mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado pela Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE), onde seu universo de pesquisa abrange rendimentos de até 40 salários mínimos das 10 principais maiores regiões metropolitanas do país, captando, dessa forma, as oscilações de preços no varejo, o que, certamente, tem mais correlação com a arrecadação de tributos de qualquer esfera de governo.

Quanto à estimativa dos demais itens da receita própria estadual, foi considerado o IPCA e demais índices de inflação apresentados, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita. Quanto às receitas dos fundos estaduais, foram estimadas de acordo com a origem dos recursos que os compõem.

No que diz respeito às receitas transferidas pela União, foram estimadas de acordo com as projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas.

Do lado da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes indicadores:

- | |
|---|
| <ol style="list-style-type: none">1 Pessoal – tomou-se como base a variação do Salário Mínimo e o crescimento vegetativo da folha;2. Dívida Pública – projetada com base nos diversos indicadores financeiros, de acordo com o estabelecido nas cláusulas contratuais; |
|---|

- | |
|---|
| <ol style="list-style-type: none">3. Transferências Constitucionais aos Municípios e Repasses aos Outros Poderes – foram definidos considerando os limites legais, portanto, sua vinculação ao desempenho da receita; |
|---|

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">4. Os demais itens de despesa – para cada item, em acordo com as especificidades dos mesmos, avaliada portanto, a aplicabilidade dos índices projetados. |
|--|

Assim, de acordo com o Demonstrativo I - Metas Anuais, estima-se que o Resultado Primário – indicador que mede a solvência do setor público, na medida em que reflete a capacidade de pagamento do serviço da dívida pública – alcance em 2006, cerca de R\$ 76 milhões em valores correntes, resultado da diferença entre as receitas não financeiras, na ordem de R\$ 5,895 bilhões, e das despesas não-financeiras, de R\$ 5,819 bilhões. Para 2007, repete-se a expectativa do Resultado Primário de 2006, com R\$ 76 milhões, e para 2008, cerca de R\$ 86 milhões.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

	A boa performance financeira do Estado do Pará também pode ser analisada sob outra ótica, quando se compara os dois principais indicadores de gestão com o Produto Interno Bruto (PIB). No que diz respeito ao Resultado Primário, a sua relação com a produção interna, ao longo do triênio 2006/2008, oscila entre 0,18% e 0,19%, indicando que o Poder Público Estadual, mesmo contraindo novas operações de crédito, administrará de forma responsável os recursos públicos, não exigindo, assim, esforços adicionais dos demais setores produtivos da economia para o pagamento do serviço da dívida.	
--	---	--

Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

Quanto ao Resultado Nominal, que mede a variação anual do estoque da dívida, prevê-se que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Governo Estadual apresente em 2006 um crescimento de 5,42%, gerando um Resultado de R\$ 118 milhões em valores correntes, o que deverá se repetir em menor magnitude no exercício de 2007, quando a DCL do Estado deverá registrar um acréscimo de apenas R\$ 18,6 milhões. Tal comportamento decorrerá, principalmente, das operações de crédito que o Tesouro Estadual pretende captar junto ao mercado financeiro, para fazer face à realização de obras de relevada importância para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado. Entretanto, mesmo continuando o fluxo de recursos financeiros de operações de crédito, é de se ressaltar que em 2008, a previsão

é de decréscimo da DCL, apontando um Resultado Nominal negativo, algo em torno de R\$ 133 milhões, decorrente da amortização e do encerramento de diversos contratos do endividamento estadual.

Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

Vale ressaltar que, mesmo estimando-se o crescimento da Dívida Consolidada Líquida no período 2006/2007, considerando a contratação de novas operações de crédito, a sua relação com o PIB decresce de 5,7% em 2006 para 5,4% em 2007, encerrando o exercício de 2008 com algo em torno de 4,8%

Esses resultados fiscais, previstos para os anos de 2006 a 2008, evidenciam, de um lado, a pujança da dinâmica da economia paraense – impulsionada pelos investimentos estruturantes, na sua grande maioria realizados com recursos do Tesouro Estadual – e de outro, a clara vontade do Governo Estadual de continuar mantendo uma gestão equilibrada das contas públicas, por entender que essa é a condição necessária para que o Estado do Pará alcance níveis mais elevados de desenvolvimento econômico e social.		ANEXO DE METAS FISCAIS	AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2006		LRF, art. 4º § 2º, inciso I	preços correntes
	Especificação	I - Meta Prevista 2004	% PIB	II- Meta Realizada 2004	% PIB	Variação (II-I)

Valor	%		Receit a Total	5.215. 844	15,66	5.090. 086
(125.758)	(2,41)		Receit a Não Finan ceira (I)	4.985. 254	14,97	5.006. 714

R\$ milhares

15,29

15,04

21.460

0,43

Despesa Total

5.215.844

15,66

5.089.622

15,29

(126.222)		
(2,42)		
4.953.165	14,88	4.830.607
(122.558)	(2,47)	

32.089	0,10 176.1 07 0,53 144.0 18	448,81
(124.342)	(0,37)	(55.879)
68.463	(55,0 6) Dívid a Públi ca Cons olida da 2.427 .052	7,29
7,93	212.229	

Despesa Não Financeira (II)

14,51

Resultado Primário (I-II)

Resultado Nominal

(0,17)

2.639.281

8,74		
Dívida Consolidada Líquida	2.388.729 7,17 1.919.422 5,76	(469.307)

	Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS	
	Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Governo do Estado já tinha como filosofia de gestão o alcance de metas fiscais positivas com vistas ao equilíbrio das contas públicas, como forma de criar condições para que o Estado pudesse alcançar níveis maiores de desenvolvimento econômico e social. Essa forma responsável de gestão dos recursos públicos, implantada a partir 1995, facilitou sobremaneira o alcance das metas fiscais exigidas pela LRF. A partir da edição dessa lei, o Estado do Pará vem cumprindo todos os limites impostos, onde todas as metas projetadas sempre foram alcançadas de forma positiva.	Essa performance pode ser analisada pelas variáveis fiscais ora apresentadas, que permitem acompanhar não só a dinâmica dos indicadores de gestão fiscal nos últimos três anos, como também sua participação junto ao Produto Interno Bruto (PIB) Estadual.

A comparação dos indicadores fiscais com o volume de bens e serviços produzidos internamente pelo Estado do Pará é uma inovação introduzida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), permitindo analisar o comportamento dos indicadores de gestão pública e sua relação com a dinâmica da economia local.	No Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, o Governo do Estado, no exercício de 2004, demonstra que a realização das receitas não-financeiras foi superior à prevista em 0,43% do PIB e a realização das despesas não-financeiras em 2,47% do PIB foi inferior a inicialmente estimada. Esse comportamento refletiu diretamente no resultado primário, que ficou superior
---	---

(19,65)

Obs.: PIB Estimado - R\$ 33.297,00 milhões

em R\$ 144 milhões ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Esse resultado confere ao Estado do Pará uma situação de equilíbrio fiscal, demonstrando, inclusive, a capacidade do Governo de honrar os pagamentos dos serviços da dívida pública.			
	<table> <tr> <td data-bbox="641 1155 1062 1478"> ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES </td><td data-bbox="1062 1155 1484 1478"> 2006 </td></tr> </table>	ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES	2006
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES	2006		

Também nesse demonstrativo é evidenciado que as informações fiscais, em relação ao PIB, realizaram-se muito próximas das estimadas. As receitas não-financeiras, estimadas em 14,97% do PIB, registraram ao final do exercício 15,04%, enquanto as despesas não-financeiras apresentaram queda de 0,37% dos 14,88% do PIB, inicialmente prevista, o que em termos fiscais representa um movimento positivo, ou seja, as receitas cresceram e as despesas diminuíram.

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação
Valores a Preços Correntes
2003
2004
Var %

2005	Var %	
Var %	2007	Var %
Var %		Receita Total
5.090.086,41	5.499.978,05	

2006
2008
4.372.687

6.114.771	11,18 6.735.846	
7.439.606,45		Receitas Não Financeiras (I)
5.006.714,70 5.283.472	5,53 5.894.737	11,57
10,47 7.210.909	10,74	

4.362.4 14 5.089.6 22 16,67	5.499.9 78 8,06 6.114.7 71	11,18
10,16	7.439.6 06 10,45	
4.143.9 78	4.830.6 07 16,57 5.221.2 80	8,09

10,16

4.253.707

6.511.630

Despesa Total

6.735.846

Despesas Não Financeiras (II)

5.819.195

11,45	6.435. 450 10,59	7.125.105
	Result ado Primár io (I- II) 109.72 9	176.107

10,72

60,49

62.192

(64,69)

75.541

21,46

76.181

0,85

85.804

12,63

Resultado Nominal

(17.075)

(55.879)

227,26

263.440

(571,45)

118.264

(55,11)

18.602

(84,27)

(132.913)

(814,49)

Dívida Pública Consolidada

2.296.957

2.639.281

14,90

3.079.675

16,69

3.245.072

5,37

3.229.608

(0,48)

3.102.962

(3,92)

Dívida Consolidada Líquida

1.975.301

1.919.422

-2,83

2.182.862

13,72

2.301.127

5,42

2.319.729



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

0,81
2.186.816
(5,73)

R\$ mi lha res		Especificação
20 03	20 04	Var %
Va r %	20 06	Var %
Va r %	20 08	Var %
Re cei ta To tal	5.1 42. 57 7	5.563.465
5.499 .978	(1,14)	

Valores a Preços Constantes
2005
2007
8,18

5.743.187		
6.002.3 91	4,51	6.283.905
	Receita s Não Finance iras (I)	5.002.648

9,39	5.283.472	(3,45)
4,79	5.802.590	4,81

4,42

4,69

5.472.338

5.536.524

6.090.735

4,97

Despesa Total

5.130.496

5.562.957

8,43

5.499.978

(1,13)

5.743.187

4,42

6.002.391

4,51

6.283.905

4,69

Despesas Não Financeiras (II)

4.873.600

5.279.853

8,34

5.221.280

(1,11)

5.465.573

4,68

5.734.704

4,92

6.018.260

4,94

Resultado Primário (I-II)

129.048

192.485



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

49,16
62.192
(67,69)
70.951
14,08
67.885
(4,32)
72.475
6,76

Resultado Nominal

(20.081)
(225.160)
1.021,24
84.934
(137,72)
(21.571)
(125,40)
(94.153)
336,48
(220.031)

133,69

Dívida Pública Consolidada

2.701.378
2.884.734
6,79
3.079.675
6,76
3.047.875
(1,03)
2.877.941
(5,58)
2.620.934
(8,93)

Dívida Consolidada Líquida

2.323.088
2.097.928
(9,69)
2.182.862
4,05
2.161.291



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

(0,99)
2.067.138

(4,36)
1.847.106

(10,64)

Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro/2005 - IPCA

Para o exercício de 2006, estima-se que o Governo do Estado continue a apresentar a mesma performance positiva que alcançou nos últimos exercícios, projetando-se um resultado primário na ordem de R\$ 76 milhões, resultante de receitas e despesas não-financeiras de R\$ 5,894 bilhões e R\$ 5,819 bilhões, respectivamente. Esse resultado primário, acrescido das receitas financeiras desse exercício, será suficiente para o Governo do Estado honrar os compromissos com o pagamento da dívida pública e, assim, continuar a trajetória de equilíbrio fiscal.

Em 2004, o setor público estadual registrou um superávit primário de R\$ 176 milhões, decorrente da diferença entre receitas não-financeiras na ordem de R\$ 5,007 bilhões e despesas não financeiras de R\$ 4,831 bilhões, superior em 60,49% ao resultado primário apresentado em 2003, que alcançou o valor de R\$ 110 milhões.

Para o exercício de 2005, o Governo do Estado também está empenhado em obter resultado primário superavitário, na ordem de R\$ 62 milhões, o qual, acrescido das receitas financeiras, atenderá os compromissos com o pagamento do serviço da dívida. Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

Outro importante indicador para avaliar a eficiência da gestão pública é o resultado nominal, que objetiva mensurar a variação do endividamento estadual por meio da diferença entre a dívida fiscal líquida de um exercício em relação ao anterior.

Observando o comportamento do ano de 2003, que apresentou um resultado nominal negativo de R\$ 17 milhões, o Tesouro Estadual, em 2004, registrou também resultado nominal negativo de R\$ 56 milhões em valores correntes, alcançando, no final desse exercício, uma dívida fiscal líquida de R\$ 1,919 bilhão. Esse decréscimo se deu em função da acomodação dos principais índices financeiros que remuneraram a dívida pública estadual, com destaque para a desvalorização do dólar.

Estima-se que em 2006 a dívida consolidada líquida do Estado do Pará deverá apresentar, em relação a 2005, um crescimento de 5,42%, alcançando, no final desse exercício, cerca de R\$ 2,301 bilhões. Entretanto, essa variação, analisada pelo resultado nominal, mostra um ritmo de crescimento decrescente

da dívida, uma vez que a dívida consolidada líquida de 2005, em relação a 2004, indica um crescimento de 13,72%.

O comportamento crescente do montante da dívida pública ocorre, por um lado, pela realização de novas contratações de empréstimos, necessárias ao desenvolvimento econômico do Estado, e por outro lado, pela variação dos indexadores da dívida pública, que empurraram para cima o saldo devedor da mesma.

Mesmo com a previsão do crescimento da dívida, isso não representa riscos para o equilíbrio fiscal do Estado, uma vez que o nível de endividamento estadual está muito aquém daquele previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000. Ao final do exercício de 2004, a relação dívida/receita corrente líquida foi de 0,6 quando o limite legal máximo é de duas vezes a receita corrente líquida. Com a expectativa de crescimento da receita, estima-se que essa relação não apresente variação significativa que comprometa o equilíbrio das finanças públicas estaduais.

Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO 2003/2005 a preços correntes

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO

2003

2004

2005

Balanço

Balanço

Reprogramação

A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA

4.253.707

5.006.714

5.283.472

1 - Receita Bruta Total

4.372.687

5.090.086

5.499.978

2 - Receitas Financeiras (-)

(118.980)

(83.373)

(216.506)

* Receita Patrimonial

70.627

48.564

55.524

* Alienação de Bens

5.500

2.695

2.856

* Amortização

7.703

11.445

12.130

* Operações de Crédito

35.150

20.669

145.996

B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA

4.143.978

4.830.607

5.221.280

1- Despesa Bruta Total

4.362.414

5.089.622

5.499.978

2 - Despesa Financeira (-)

218.436

259.015

278.698

C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)

109.729

176.107

62.192

Fonte: Balanço Geral do Estado 2003/2004 e Reprogramação do Orçamento Geral do Estado (OGE) 2005 a preços constantes

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO

2003

2004



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

2005

Balanço

Balanço

Reprogramação

A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA

5.002.648

5.472.338

5.283.472

1 - Receita Bruta Total

5.142.577

5.563.465

5.499.978

2 - Receitas Financeiras (-)

-139.929

-91.126

-216.506

* Receita Patrimonial

83.062

53.080

55.524

* Alienação de Bens

6.468

2.946

2.856

* Amortização

9.059

12.509

12.130

* Operações de Crédito

41.339

22.591

145.996

B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA

4.873.600

5.279.853

5.221.280

1- Despesa Bruta Total

5.130.496



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

5.562.957

5.499.978

2 - Despesa Financeira (-)

256.896

283.103

278.698

C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)

129.048

192.485

62.192

Fonte - SEPOF/DICONF/GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro de 2005 (IPCA)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL
2003/2005 a preços correntes

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO

2003

2004

2005

Realizado

Realizado

Reprogramado

I - Dívida Pública Consolidada

2.296.957

2.639.281

3.079.675

(-) Disponibilidade de Caixa

105.571

264.632

405.097

(-) Aplicações Financeiras

226.753

75.238

55.524

(-) Demais Ativos Financeiros

6.603

0

0

(+) Restos a Pagar Processados

163.018

159.009

115.537

II - Dívida Consolidada Líquida

2.121.048

2.458.420

2.734.591

III - Passivos Reconhecidos

145.747

538.998

551.729

IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)

1.975.301 1.919.422

2.182.862

V - Resultado Nominal

(17.075)

(55.879)

263.440



Fonte: Balanço Geral do Estado 2003/2004 e Reprogramação do Orçamento Geral do Estado (OGE) 2005 a preços constantes

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO

2003

2004

2005

Realizado

Realizado

Reprogramado

I - Dívida Pública Consolidada

2.701.378

2.884.734

3.079.675

(-) Disponibilidade de Caixa

124.159

289.243

405.097

(-) Aplicações Financeiras



266.677
82.235
55.524
(-) Demais Ativos Financeiros
7.766
(+) Restos a Pagar Processados
191.720
173.797
115.537

II - Dívida Consolidada Líquida

2.494.497

2.687.053

2.734.591

III - Passivos Reconhecidos

171.408

589.125

551.729

IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)

2.323.088

2.097.928

2.182.862

V - Resultado Nominal

(20.081)

(61.076)

263.440

Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro de 2005 (IPCA)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO
2006/2008 a preços correntes

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO

2006

2007

2008

A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA

5.894.737

6.511.630

7.210.909

1 - Receita Bruta Total

6.114.771

6.735.846

7.439.606

2 - Receitas Financeiras (-)

-220.034

-224.215

-228.697

* Receita Patrimonial

59.116

62.309

65.736

* Alienação de Bens

3.041

3.205

3.382

* Amortização

12.915

13.739

14.618

* Operações de Crédito

144.962

144.962

144.962

B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA

5.819.195

6.435.450

7.125.105

1 - Despesa Bruta Total

6.114.771

6.735.846

7.439.606

2 - Despesa Financeira (-)

295.576

300.396

314.501

C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)

75.541

76.181



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

85.804

Fonte - SEPOF/DICONF/GEFIS

a preços constantes

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO

2006

2007

2008

A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA

5.536.524

5.802.590

6.090.735

1 - Receita Bruta Total

5.743.187

6.002.391

6.283.905

2 - Receitas Financeiras (-)

-206.663

-199.801

-193.170

* Receita Patrimonial

55.524

55.524

55.524

* Alienação de Bens

2.856

2.856

2.856

* Amortização

12.130

12.243

12.347

* Operações de Crédito

136.153

129.177

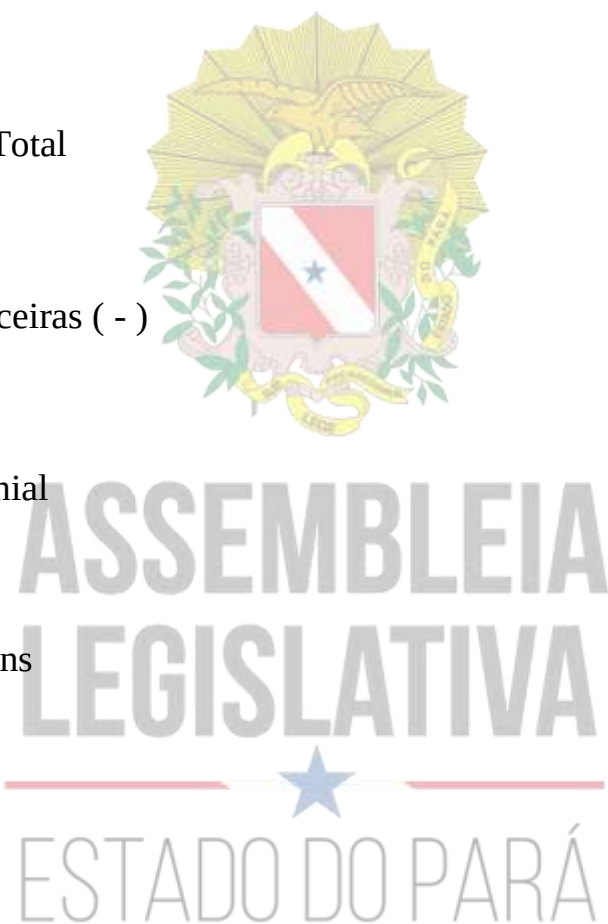
122.443

B- DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA

5.465.573

5.734.704

6.018.260



1 - Despesa Bruta Total

5.743.187

6.002.391

6.283.905

2 - Despesa Financeira (-)

277.614

267.686

265.645

C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)

70.951

67.885

72.475

Fonte - SEPOF/DICONF/GEFIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL
2006/2008 a preços correntes

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO 2006

2007

2008

I - Dívida Pública Consolidada

3.245.072

3.229.608

3.102.962

(-) Disponibilidade de Caixa

431.307

454.597

479.600

(-) Aplicações Financeiras

59.116

62.308

65.735

(-) Demais Ativos Financeiros

0

0

0

(+) Restos a Pagar Processados

98.206

83.475

70.954

II - Dívida Consolidada Líquida

2.852.856

2.796.178

2.628.581

III - Passivos Reconhecidos

551.729

476.449

441.765

IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)

2.301.127

2.319.729

2.186.816

V - Resultado Nominal

118.264

18.602

(132.913)

Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

a preços constantes

R\$ milhare

DISCRIMINAÇÃO 2006

2007

2008

I - Dívida Pública Consolidada

3.047.875

2.877.941

2.620.934

(-) Disponibilidade de Caixa

405.097

405.097

405.097

(-) Aplicações Financeiras

55.524

55.523

55.523

(-) Demais Ativos Financeiros

-

-

-

(+) Restos a Pagar Processados



92.239
74.386
59.932
II - Dívida Consolidada Líquida
2.679.493
2.491.707
2.220.246
III - Passivos Reconhecidos
518.201

-
-
IV - Dívida Fiscal Líquida (II + III)

2.161.291
2.491.707
2.220.246

V - Resultado Nominal
111.078
16.577
(112.266



Fonte: SEPOF/DICONF/GEFIS

Nota: Valores constantes a preços de dezembro de 2005 (IPCA)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2004

%

2003

%

2002

%

Patrimônio/Capital

2.770.625

101,72

2.293.815

102,08
 1.938.273
 102,47
 Reservas
 33.316
 1,22
 33.452
 1,49
 33.452
 1,77
 Resultado Acumulado
 (80.209)
 (2,94)
 (80.209)
 (3,57)
 (80.209)
 (4,24)
 TOTAL
 2.723.731
 100,00
 2.247.057
 100,00
 1.891.515
 100,00
 REGIME PREVIDENCIÁRIO
 PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2004
 %
 2003
 %
 2002
 %
 Patrimônio/Capital
 45.239
 100,00
 11.479
 100,00
 7.655
 100,00
 Reservas



ASSEMBLEIA
 LEGISLATIVA
 ESTADO DO PARÁ

-
-
-

Resultado Acumulado

-
-
-

TOTAL

45.239

100,00

11.479

100,00

7.655

100,00

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM)

O patrimônio líquido total apresentou evolução positiva no exercício de 2004, em relação aos exercícios de 2002 e 2003, devido, principalmente, aos seguintes fatores: a) resultado orçamentário e financeiro superavitário; b) performance positiva da dívida fundada interna e externa em decorrência da estabilização monetária; c) aumento no valor inscrito da dívida ativa; d) bom desempenho na arrecadação das receitas próprias.

Tendo como base o exercício de 2002, verifica-se que em 2003 o patrimônio líquido total apresentou um crescimento de 18,80% e em 2004 de 44%.

Comparando períodos de exercícios diferentes, verificamos a seguinte evolução no patrimônio líquido total: a) a evolução positiva entre os exercícios de 2002 e 2003 na ordem de 18,8%; b) nos exercícios de 2003 para 2004 o patrimônio teve crescimento de 21,21%.

No regime previdenciário, o patrimônio líquido apresentou a seguinte evolução: a) nos exercícios financeiros de 2002 para 2003 verificamos um crescimento de 49,95%; b) de 2003 para 2004 identificamos uma variação positiva de 294,12%. Esse desempenho se deve à instituição do Regime de Previdência Estadual no Pará, por meio da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, que a partir de 2002 estabeleceu, a

cada ano progressivos, aumentos na alíquota previdenciária, sobre a parte relativa aos servidores e também na parte patronal, assim como pelo ingresso de novos servidores efetivos na Administração Pública Estadual.

ANEXO DE METAS FISCAIS

TABELA 1 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a
R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS

2002

2003

2004

RECEITAS CORRENTES

56.802

75.597

96.986

Receita de Contribuições

54.205

73.015

93.986

Pessoal Civil

47.385

63.507

82.472

Pessoal Militar

6.820

9.508

11.514

Outras Contribuições Previdenciárias

Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS

Receita Patrimonial

2.597

2.582

3.000

Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

-

-

-

Alienação de Bens

Outras Receitas de Capital



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS

98.701

139.630

167.813

Contribuição Patronal do Exercício

98.701

139.630

167.813

Pessoal Civil

87.187

122.873

146.967

Pessoal Militar

11.514

16.757

20.846

Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores

-

-

-

Pessoal Civil

Pessoal Militar

REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT

221.419

404.552

407.065

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)

376.922

619.780

671.864

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

2002

2003

2004

ADMINISTRAÇÃO GERAL

-

-

3.828

Despesas Correntes



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

3.496
Despesas de Capital
332
PREVIDÊNCIA SOCIAL
523.394
609.633
652.020
Pessoal Civil
439.491
515.384
551.247
Pessoal Militar
83.904
94.249
100.773
Outras Despesas Correntes

-
-
-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)
523.394
609.633
655.848
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)
(146.473)
10.146
16.016
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS
1.336
11.482
27.498

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
TABELA 2 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO

REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (b)

RECEITAS PREVID.

DESPESAS PREVID.

RESULTADO PREVID.

REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DIFICIT RPPS

Valor (c)

Valor (d)

Valor (b+c-d)

2004

122.916

68.519

553.761

(362.326)

362.326

2005

148.669

90.854

565.418

(325.895)

325.895

2006

149.517

91.372

569.214

(328.325)

328.325

2007

150.436

91.933

573.409

(331.040)

331.040

2008

151.378

92.509

577.729



(333.842)
333.842
2009
152.440
93.158
582.723
(337.125)
337.125
2010
153.479
93.793
587.588
(340.316)
340.316
2011
154.566
94.457
592.725
(343.702)
343.702
2012
155.717
95.160
598.216
(347.339)
347.339
2013
156.880
95.871
603.777
(351.026)
351.026
2014
158.111
96.623
609.715
(354.981)
354.981
2015
159.366



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

97.390
615.794
(359.038)
359.038
2016
160.626
98.160
621.896
(363.110)
363.110
2017
161.987
98.992
628.569
(367.590)
367.590
2018
163.369
99.837
635.356
(372.150)
372.150
2019
164.737
100.672
642.064
(376.655)
376.655
2020
166.194
101.563
649.275
(381.518)
381.518
2021
167.628
102.439
656.355
(386.288)
386.288



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

2022
169.194
103.397
664.174
(391.583)
391.583
2023
170.735
104.338
671.849
(396.776)
396.776
2024
172.454
105.388
680.520
(402.678)
402.678
2025
174.306
106.520
689.933
(409.107)
409.107
2026
176.397
107.798
700.672
(416.477)
416.477
2027
178.762
109.244
712.942
(424.936)
424.936
2028
181.422
110.869
726.846



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

(434.555)
434.555
2029
184.847
112.962
745.003
(447.194)
447.194
2030
188.721
115.330
765.658
(461.607)
461.607
2031
192.839
117.846
787.671
(476.986)
476.986
2032
197.337
120.595 811.794 2033 206.924 (
493.862)
493.862
201.505
123.142
834.088
(509.441)
509.441
2034
126.454
863.334
(529.956)
529.956
2035
214.356
130.995
903.760
(558.409)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

558.409
 2036
 221.734
 135.504
 943.891
 (586.653)
 586.653
 2037
 228.794
 139.819
 982.262
 (613.649) 613.649 2038 1.038.502 653.332 2039 146.336 239.071 146.099
 (653.332) 239.459
 1.039.804
 (654.009)
 654.009
 2040
 239.846
 146.572
 1.041.103
 (654.685)
 654.685
 2041
 240.232
 146.808
 1.042.399
 (655.359)
 655.359



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



FONTE: IGEPREV

Esse demonstrativo apresenta as projeções atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Pará para os próximos 35 anos, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Para elaboração da projeção, foram utilizados os dados constantes da Avaliação Atuarial referente ao exercício 2003, em consonância com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Programa de Apoio a Reforma dos Sistemas de Previdência para os Estados (PARSEP).

Para a projeção das receitas de contribuição, os valores foram calculados de acordo com o previsto na Lei nº 39, de 9 de janeiro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

As contribuições mensais dos ativos foram projetadas com as alíquotas de 11% para os servidores que ingressaram antes de 09/01/2002 e 18% para a contribuição do Estado. Para os ingressados após a referida data, a alíquota aplicada foi de 11%, com contrapartida paritária para o Estado.

Em relação aos inativos e pensionistas, a alíquota de 11% foi aplicada na base dos que obtiveram vencimentos superiores a R\$ 2.508,72, a partir de abril de 2005.

Os valores projetados tomaram como base as folhas de pagamento dos servidores efetivos com a seguinte base contributiva:

BASE (DEZ/2004)

QUANTIDADE BASE CONTRIBUTIVA
(R\$)

Folha de Inativos Civis

2.296 (*)

5.185.861,27

Folha de Pensionistas

692 (*)

2.443.797,49

Folha de Ativos

57.539

54.937.162,82

(*) Contribuintes que percebem acima de R\$ 2.508,72

Em relação às despesas consideradas na projeção, foram baseadas nas auferidas em dezembro/ 2004, conforme a seguir:

BASE (DEZ/2004)

QUANTIDADE

VALOR TOTAL

(R\$)

Folha de Inativos Militar

3.632

8.187.306,07

Folha de Inativos Civis

22.249

28.500.881,95

Folha de Pensionistas

5.791

7.540.236,70

As premissas utilizadas foram as seguintes: Taxas de juros 6% a.a.

Idade inicial 18 anos

Crescimento salarial 1%

Despesas administrativas 2%

Composição familiar 1.17 dependentes

Idade do cônjuge Diferença de 4 anos

Sistema de benefício Benefício Definido

As seguintes tábuas biométricas foram utilizadas:

Mortalidade de válidos AT-1979

Mortalidade de inválidos IAPB-1957

Entrada em invalidez Álvaro Vindas

As Receitas e Despesas projetadas para os próximos 35 anos apontam déficits anuais que deverão ser cobertos pelo Tesouro Estadual, conforme se observa no Demonstrativo V, Tabela 2.

Cumprе ressaltar, por último, que os dados utilizados se referem ao Poder Executivo, devendo essa projeção ser ampliada com as informações dos demais Poderes do Estado, para a próxima avaliação atuarial.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETOR/BENEFICIÁRIO

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

COMPENSAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO

2006

2007

2008

CONVÊNIO CONFAZ ICMS

Elevação das alíquotas de ICMS, através da Lei nº 6.344, de 28/12/2000, atingindo os seguintes segmentos: Energia Elétrica, Comunicação, GLP, Gasolina, Fumo, Refrigerantes e Cerveja.

Comércio Atacadista e Varejista de alimentos

41.124,37

46.297,81

52.256,34

Prestadora de Serviços de Transportes Aéreo

262,57

295,61

333,65

Órgãos Públicos

1.256,29

1.414,34

1.596,36

Extrativismo Mineral

90.172,33

101.516,01

114.581,12

Agroindústria

5,10

5,75

6,49

Filantropia

76,80

86,46

97,59

SUB - TOTAL

132.897,47

149.615,97

168.871,55

LEI DE INCENTIVOS

ICMS

Agroindústria 66.553,29 84.568,63 Indústria Alimentícia Aumento do consumo e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS, em função da elevação do emprego e renda. 74.925,70 649,56 731,27 825,39

Indústria de Bebidas

37.592,62

42.321,77

47.768,58

Indústria de Cimento

4.851,50

5.461,82

6.164,76

Indústria de Fumo

8.921,68

10.044,03



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

11.336,70
 Indústria de Móveis
 11.833,87
 13.322,57 15.037,19 1.271,26 1.615,38 1.724,59 2.191,41 Indústria
 Metalúrgica 3.737,70 Indústria Química Indústria Extrativa de
 Minério
 1.431,19
 Indústria Madeireira
 1.941,54
 3.320,04
 4.218,74
 Combate à sonegação fiscal.
 Indústria Moveleira
 228,45
 257,19
 290,29
 5.407,30
 6.087,53
 6.871,00
 6.221,31 ITCD Garantia social do indivíduo a propriedade. SUB - TOTAL
 142.354,15 160.262,30 180.888,06 LEI DE INCENTIVO À CULTURA
 ICMS 3.801,10 4.279,28 4.830,02 Atividades Artístico-Culturais TAXISTAS
 IPVA 4.896,01 5.511,92 O incremento da geração de emprego e renda
 e o combate à sonegação fiscal.
 Elevação da vida útil tributável de 10 para 15 anos.
 BENEFICIÁRIOS QUE POSSUEM UM SÓ IMÓVEL
 27,46
 30,92
 34,90
 TOTAL GERAL
 283.976,19
 319.700,40
 360.845,84

Fonte:SEFA/SEICOM

Nota: Valores a preços correntes

A concessão de incentivos, no Estado do Pará, disciplinada pela Lei no 6.489,
 de 27 de setembro de 2002, tem por objetivo, junto com outras ações e
 medidas governamentais, consolidar um processo de desenvolvimento
 econômico moderno e competitivo, socialmente mais justo e ecologicamente

sustentável, com maior internalização e melhor distribuição de seus benefícios.

Os incentivos são destinados a novos empreendimentos no Estado, à modernização ou diversificação dos já existentes, à aquisição de máquinas e equipamentos de geração mais moderna e à execução de projetos de pesquisa científica ou tecnológica em associação com instituições de ensino e/ou pesquisa públicas ou privadas, nos setores agropecuários, de pesca e aqüicultura, madeireiros florestais e reflorestamentos, minerários, agroindustriais e tecnológicos integrados ao processo de verticalização da produção no Estado; comércio, transporte, energia, comunicação e turismo; que promovam inovação tecnológica e outros de interesse do desenvolvimento estratégico do Estado.

O instrumento de aplicação da lei, objeto desta análise corresponde à concessão de incentivos fiscais através da isenção, redução da base de cálculo, diferimento, crédito presumido e suspensão.

Os beneficiários estão sujeitos ao cumprimento de condições como a manutenção ou geração de empregos, com utilização prioritária de mão-de-obra local; diversificação técnico-econômica e integração do empreendimento à economia do Estado, de modo a promover o processo de agregação de valor na atividade beneficiária; elevação futura da receita do ICMS gerada na atividade beneficiária e/ou nas atividades econômicas interligadas; redução de custos e melhoria dos serviços prestados e observância do disposto na legislação ambiental em vigor.

Atualmente, o Estado do Pará conta com 175 (cento e setenta e cinco) projetos incentivados, dos quais 104 (cento e quatro) pertencem ao setor industrial, 28 (vinte e oito) à agroindústria, 38 (trinta e oito) à pecuária e 5 (cinco) ao setor de pesca. A previsão de geração de emprego através desses empreendimentos, utilizando, prioritariamente, a mão de obra local, no período de 2006 a 2008, encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Geração de Emprego em 2006 a 2008

SETOR

2006

2007

2008

Indústria 1.325 13.134 16.264 16.323

Agroindústria

3.875

5.020

5.299

Pecuária

4.380
6.033
6.145
Pesca
1.334
1.348
TOTAL
22.714
28.651
29.115

Fonte: SEICOM

Ressalta-se que o número de empregos gerados se reverte em renda, que por sua vez se transforma em consumo, contribuindo para o aumento da arrecadação de ICMS.

Outros benefícios que são concedidos pelo Estado e que implicam em renúncia de receita de ICMS têm por base legal convênios autorizativos e impositivos aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Há, também, benefícios através do abatimento do ICMS às empresas situadas no Estado que apoiarem financeiramente projetos que se destinem a promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais, cuja base legal é a Lei nº 6.089, de 24 de novembro de 1997.

A renúncia de receita, decorrente de isenção concedida a contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), tem por base o art. 3º da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que estabelece como beneficiários os seguintes: veículos de propriedade ou posse de turista estrangeiro, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos fabricados no Brasil; máquinas agrícolas; veículos com potência inferior a cinquenta cilindradas; as embarcações pertencentes a pescador profissional, pessoa física, destinadas à atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe; embarcações pertencentes ao pequeno produtor agrícola, quando destinadas ao escoamento da produção; veículos de uso rodoviário com mais de quinze anos de fabricação; veículos utilizados unicamente para transporte de carga no interior de armazéns, de estabelecimento comercial ou industrial; veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis e moto-táxis), desde que seu proprietário seja profissional autônomo habilitado no ramo e detenha a propriedade de apenas um veículo para exercício desta atividade; veículos importados doados para órgãos de pesquisa; veículos pertencentes às

instituições consideradas de utilidade pública, com finalidade filantrópica; veículos pertencentes às entidades religiosas domiciliadas no Estado do Pará; veículos de propriedade das pessoas portadoras de deficiência física e das entidades que tenham como objetivo o trabalho com pessoas portadoras de deficiência física, ou cuja posse detenha em decorrência de contrato mercantil - "leasing", quando adaptados por exigência do órgão de trânsito, sendo limitada a isenção a um veículo por propriedade.

Os benefícios referentes às isenções do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCD) de quaisquer bens ou direitos, têm por base o art. 3º da Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, que estabelece como isentos do imposto os seguintes: aquisição, por transmissão "Causa Mortis", de imóvel destinado exclusivamente à morada do cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários, desde que o "de cujus", o cônjuge supérstite, o herdeiro e o legatário não possuam outro imóvel; a aquisição, por transmissão "Causa Mortis", de imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo dependa o sustento da família dos herdeiros ou do cônjuge supérstite e que tenha cabido por partilha, desde que outro não possua; a doação de imóvel rural com objetivo de implantar o Programa de Reforma Agrária instituído pelo Governo; a doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuário; a doação de imóvel a entidades religiosas domiciliadas no Estado do Pará que apliquem o produto de seus trabalhos no Estado e atendam às condições dispostas em regulamento.

O Demonstrativo VI expressa, portanto, os valores de renúncia de receita prevista para o período de 2006 a 2008, por tributo, bem como as respectivas compensações.

DOE Nº. 30.485, de 22/07/2005.

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO

VALOR

Aumento Permanente da Receita

664.837

(-) Aumento Referente a Transferências Constitucionais

97.232

aos Municípios

(-) Aumento Referente a Transferências ao FUNDEF

66.538

Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)

501.067

Redução Permanente de Despesa (II)

0

Margem Bruta (III) = (I+II)

501.067

Saldo Utilizado da Margem de Expansão das DOCC (IV)

292.089

Impacto de Novas DOCC

292.089

Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)

208.978

Fonte: SEFA/SEPOF

Nota: Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)

A exigência dessa estimativa foi introduzida pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado fosse criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura. Conforme o art. 17 da referida Lei, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa do aumento permanente de receita para o exercício de 2006 foi realizada excluindo-se da receita as decorrentes de operações de créditos, da transferência, ao Estado, do PIS/PASEP, de convênios e amortização de empréstimos, tendo em vista a vinculação dessas receitas à sua origem, o que inviabiliza sua utilização para as despesas obrigatórias de caráter continuado.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2006, foi considerado como estimativa de acréscimo de receita o crescimento da atividade econômica, refletindo principalmente na arrecadação das receitas tributárias, com destaque para o ICMS. Nessa apuração foi aplicada a taxa de crescimento esperada para o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado, período 2005/2006, de 6,75 %, e a expectativa de inflação esperada para 2006, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 6,47%, obtendo-se o montante de acréscimo de receita de R\$ 664,8 milhões.

O resultado dessa equação traz uma margem bruta de R\$ 501,0 milhões, resultante da dedução das transferências constitucionais aos municípios, da

transferência ao FUNDEF, montante suficiente para atender o acréscimo intrínseco das despesas de caráter continuado, tais como: impacto do aumento do salário mínimo, aumento vegetativo na folha, cobertura de novos financiamentos externos e internos, precatórios e incorporação de despesas por força de mudanças na estrutura administrativa do Estado.

A margem líquida para expansão das despesas de caráter continuado, no valor de R\$ 208,9 milhões, é superavitária, o que garante financiar o funcionamento e a respectiva manutenção dos novos investimentos a serem instalados, garantindo, dessa forma, a ampliação dos serviços públicos a serem prestados à população.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A
ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2006

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS

2004

2003

2002

RECEITAS DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Alienação de Bens Móveis

137

4.833

189

Alienação de Bens Imóveis

2.557

667

1.766

TOTAL I

2.694

5.500

1.955

DESPESAS LIQUIDADAS

2004

2003

2002

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS
DESPESAS DE CAPITAL

7.128

1.066

2.497

Investimentos

7.128

1.066

2.497

Inversões Financeiras Amortização da Dívida Regime Próprio dos Servidores
Públicos TOTAL II 1.066 DESPESAS CORRENTES DOS
REGIMES DE PREVID.

Regime Geral de Previdência Social

7.128

2.497

SALDO FINANCEIRO (III) = I - II

4.433

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e
Municípios (SIAFEM)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2006

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ milhares

Riscos Fiscais

Providências

Descrição

Valor

Descrição

Valor

1 - RECEITA

93.767

93.767

1.1 Não efetivação de repasse de transferência da União a título de auxílio
financeiro às exportações (FEX)

93.767

Cancelamento de despesas vinculadas a essa fonte de financiamento

93.767

2 - DESPESA

35.706

35.706

2.2 Condenações Judiciais em tramitação

17.900

Abertura de Crédito Suplementar a partir do excesso de arrecadação que porventura possa ocorrer.

17.900

Abertura de Crédito suplementar a partir do remanejamento da Reserva de Contingência

Abertura de Crédito suplementar a partir do Cancelamento de Despesas Discricionárias

2.2 Mudança a maior nos indexadores para cálculo da Dívida Pública

17.806

17.806

3 - TOTAL (1+2)

129.473

129.473

FONTE: SEFA/SEPOF/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O Anexo de Riscos Fiscais compreende os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de impactar negativamente nas contas públicas, e podem ser classificados em dois tipos:

§ riscos orçamentários – podem ocorrer devido à frustração na arrecadação prevista; alterações nos indexadores por força de mudanças na conjuntura econômica, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa; e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento;

§ riscos de dívida – estão relacionados a situações externas à administração, que podem resultar em aumento do estoque da dívida pública devido a fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesa, como os resultantes das variações da taxa de juros e de câmbio em títulos vincendos, bem como de julgamentos de processos judiciais.

É de salientar que a regra para todos os pagamentos resultantes de passivos contingentes está sujeita ao Regime de Precatório, conforme dispõem os termos do art. 100 da Constituição Federal. No entanto, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e fogem à regra do precatório, como, por exemplo, as determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por meio de folha suplementar efetivadas por mandados de segurança ou ações ordinárias transitadas em julgado, sequestro de valores da conta única e, ainda, solvência de obrigações definidas na

Constituição Federal como de pequeno valor, que, no âmbito do Estado, está disciplinada pela Lei nº 6.624, de 2004.

A Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela defesa jurídica do Estado, identificou para 2006 alguns processos judiciais que podem afetar as contas públicas, da ordem de R\$ 17,9 milhões, decorrentes de demandas trabalhistas e/ou civis em trânsito nas esferas competentes. No entanto, o valor atribuído a essas causas não é um dado definitivo para se estabelecer o impacto fiscal relativo aos valores desses passivos, já que não se sabe, a quando do pagamento da ação, quais os valores efetivamente devidos. Além do que, caso o Estado venha a ser condenado, esses pagamentos não serão tempestivos, posto que haverá a emissão de precatórios que, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, somente serão objeto de dotações orçamentárias aqueles recebidos até 1º de julho do exercício no qual se elabora a proposta dos orçamentos, podendo o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte.

Outrossim, o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, admite a liquidação em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do ADCT e suas complementações, assim como aqueles que já tiveram os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo. Esse dispositivo atenua os riscos fiscais, posto que, na hipótese de uma condenação que implique no pagamento de um valor relevante, os seus efeitos podem ser diluídos em dez exercícios, a partir do seguinte àquele do recebimento do precatório.

Outro risco fiscal que pode ocorrer é a não efetivação dos repasses transferidos a título de auxílio financeiro para fomentar a exportação, o denominado FEX, vez que a União poderá alterar ou excluir a forma de concessão atribuída aos Estados exportadores, que é o caso do Pará. O referido risco, para 2006, é da ordem de R\$ 93,7 milhões.

Todas essas situações devem implicar em procedimentos a serem tomados pela administração pública que levem à redução de despesas discricionárias e adiáveis, como as ações novas, de maneira a se garantir o equilíbrio fiscal perseguido e alcançado pelo Estado em anos anteriores, mantendo-se, dessa forma, a mesma trajetória que vem sendo empregada pelo Estado.

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – ATIVO
2006

PODER:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE

LDO, art. 49

R\$ 1,00

Regime

Cargo

Nº de

Vencim./

Vantagens Pecuniárias Incidentes

Outras

Total

sobre Vencimentos e Salários

ocupantes

Salário

Gratificações

Pessoais

Outras

Vantagens

- Nível Médio

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

- Nível Superior

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

- Cargos Comissionados

Com Vínculo

Sem Vínculo

Total

- Funções Gratificadas

Total

- Colegiado

Total

- Enc. Sociais - Patronal



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Previdência Estatutária

Previdência Básica

Total

Total Geral

Nota: A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO

2006

PODER:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE

LDO, art. 49

R\$ 1,00

Regime

Cargo

Nº de

Vencimento

Vantagens Pecuniárias Incidentes

Outras

Total

sobre Vencimentos e Salários

Inativos

Salário

Gratificações

Pessoais

Outras

Vantagens

- Nível Médio

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

- Nível Superior

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Total Geral

Nota: A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ